



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.095 - RS (2017/0074928-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GEVALDINO RIBEIRO
ADVOGADO : IVANIA BORTOLON PEREIRA - SC029716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Os tipos penais dos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento tutelam bens jurídicos distintos, o que torna inviável o reconhecimento do crime único quando o agente é denunciado e condenado por infração a mais de um dispositivo legal. Precedentes.* (AgRg no REsp 1497670/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.095 - RS (2017/0074928-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GEVALDINO RIBEIRO
ADVOGADO : IVANIA BORTOLON PEREIRA - SC029716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso especial ministerial para restabelecer concurso material entre os crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03.

Agrava o réu alegando, em suma, que, em outras oportunidades, teria esta Corte firmado a compreensão de ser possível a aplicação da consunção entre os referidos delitos.

O agravado apresentou impugnação, manifestando-se pelo improvimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.095 - RS (2017/0074928-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 683/684):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, CF, aduzindo violação ao art. 12, 16, Lei 10.826/03, e art. 69, CP.

Busca-se o afastamento do princípio da consunção por entender que não estão presentes os requisitos caracterizadores, devendo ser aplicada responsabilização penal pelo concurso material dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, Lei 10.826/03.

O MPF se manifestou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão recorrido foi assim registrado (fl. 598):

Quanto à atribuição de ambos os crimes - posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, art. 12, da Lei nº 10.826/03, e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, com numeração suprimida, art. 16, § único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 - como sendo de concurso material, melhor sorte assiste o acusado.

Em atendimento ao princípio da consunção, não se pode punir o acusado por posse ilegal de arma de uso permitido e por posse ilegal de arma de uso permitido, com numeração suprimida, de modo a somarem-se as penas. Isto porque tal apenamento seria muito mais severo do que se o réu tivesse possuído duas armas de fogo de uso permitido, com numeração suprimida, já que, se assim fosse, não incidiria o concurso de crimes.

Entendeu o Tribunal a quo que deveria se aplicado ao caso o princípio da consunção para que o delito previsto no art. 12, Lei 10.826/03, fosse absorvido pelo delito disposto no art. 16 do mesmo diploma legal, a partir do raciocínio de que o apenamento com o concurso material seria muito mais severo do que se o réu tivesse ou possuído duas armas de fogo de uso permitido com numeração suprimida pois não incidiria na hipótese o concurso de crimes.

Há na jurisprudência da Corte diversos precedentes que rechaçam a aplicação do princípio da consunção aos delitos em discussão em razão de contrariar a lógica de aplicação do referido instituto, além de a norma extravagante proteger bens jurídicos distintos para as espécies delitivas em análise, veja-se: HC 404.399/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 25/08/2017; AgRg no AgRg no REsp 1547489/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016; REsp n. 1.453.153/SP, Sexta Turma, Rei. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 30/5/2016; AgRg no HC 288.476/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015; HC 211.834/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer o concurso material de crimes, cabendo ao Tribunal a quo o refazimento da dosimetria da pena já que alterada a sanção de um dos delitos.

Como já assinalado na decisão agravada é uníssono nesta Corte Superior o entendimento de que *Os tipos penais dos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento tutelam bens jurídicos distintos, o que torna inviável o reconhecimento do crime único quando o agente é denunciado e condenado por infração a mais de um dispositivo legal. Precedentes.* (AgRg no REsp 1497670/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)

Ademais, os precedentes citados pelo agravante não se enquadram à situação dos autos, a uma, porque o acórdão proferido em *habeas corpus*, por não guardar o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial, não serve para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório; a duas, porque os crimes citados no primeiro acórdão apontado como paradigma divergem do tipos penais estudados no presente caso e, a três, aponta o agravante para antigo precedente (2008), que além de já superado, indica violação à extinta Lei n. 9.437/97.

Concluo, portanto, que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão impugnada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, nenhuma censura merece o decisório recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0074928-4

AgRg no
REsp 1.664.095 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023753420148210127 01812656620168217000 02979237620168217000
04117388520158217000 12721400010812 1812656620168217000 23753420148210127
2979237620168217000 4117388520158217000 70067263608 70069710713
70070877295

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GEVALDINO RIBEIRO
ADVOGADO : IVANIA BORTOLON PEREIRA - SC029716

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEVALDINO RIBEIRO
ADVOGADO : IVANIA BORTOLON PEREIRA - SC029716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.